



DECRETO Nº 610 DE 18 DE MAIO DE 2026

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Município de Dom Silvério, os procedimentos para garantia do acesso à informação pública, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os procedimentos de transparência ativa, transparência passiva, atendimento aos pedidos de acesso à informação e tratamento das informações pessoais e sigilosas;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer a transparência pública, o controle social e a adequada prestação de informações ao cidadão;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Município de Dom Silvério, os procedimentos destinados a assegurar o direito fundamental de acesso à informação pública, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º Submetem-se às disposições deste Decreto os órgãos da Administração Pública Direta do Poder Executivo Municipal e, no que couber, as entidades da Administração Indireta, bem como as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais para realização de ações de interesse público, relativamente à parcela dos recursos recebidos e à sua destinação.

Art. 3º O acesso à informação pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como as seguintes diretrizes:



- I – observância da publicidade como regra geral e do sigilo como exceção;
- II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitação;
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência, integridade e participação social na Administração Pública;
- V – incentivo ao controle social da gestão pública;
- VI – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

- I – informação: dados, processados ou não, que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II – documento: unidade de registro de informações, independentemente do suporte ou formato;
- III – informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de hipótese legal de sigilo;
- IV – informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;
- V – tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VI – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VII – autenticidade: qualidade da informação produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- VIII – integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- IX – primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;
- X – transparência ativa: divulgação espontânea de informações de interesse coletivo ou geral, independentemente de solicitação;



XI – transparência passiva: fornecimento de informações públicas em atendimento às solicitações formuladas pelos cidadãos.

Art. 5º Cabe aos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto assegurar a gestão transparente da informação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade, integridade e proteção, observadas as disposições legais relativas ao sigilo e à proteção de dados pessoais.

Art. 6º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e materiais utilizados na reprodução de documentos, mídias digitais ou postagem.

Parágrafo único. Fica isento do ressarcimento previsto no caput o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, mediante declaração, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º O Município deverá promover, independentemente de requerimento, a divulgação em sítio eletrônico oficial das informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades municipais, observadas as disposições deste Decreto e da legislação aplicável.

CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal promover, independentemente de requerimento, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo Municipal, em local de fácil acesso e em sítio eletrônico oficial, inclusive por meio do Portal da Transparência do Município.

§ 1º Deverão ser divulgadas, no mínimo, as seguintes informações:

- I – estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, endereços, telefones e horários de atendimento ao público;
- II – programas, ações, projetos, obras e atividades desenvolvidas, com indicação da unidade responsável;
- III – registros de repasses, transferências de recursos e convênios celebrados;
- IV – execução orçamentária e financeira detalhada;
- V – procedimentos licitatórios, dispensas, inexigibilidades, contratos administrativos e respectivos aditivos;



- VI – remuneração e subsídio dos agentes públicos, observada a legislação aplicável;
- VII – despesas com diárias, passagens e adiantamentos;
- VIII – respostas às perguntas mais frequentes da sociedade;
- IX – dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;
- X – informações relativas ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

§ 2º As informações deverão ser disponibilizadas em linguagem clara, objetiva, de fácil compreensão e em formato que facilite a consulta e o acesso pelo cidadão, observados os princípios da transparência pública e da acessibilidade.

§ 3º Sempre que possível, as informações deverão ser disponibilizadas em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, de forma a facilitar o controle social e a utilização dos dados públicos.

§ 4º A divulgação das informações previstas neste artigo não exclui outras hipóteses de publicação previstas na legislação.

Art. 9º Os sítios eletrônicos oficiais do Município deverão, no mínimo:

- I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão e navegação simplificada;
- II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações;
- III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos estruturados e legíveis por máquina, sempre que tecnicamente viável;
- IV – garantir a autenticidade, integridade e atualização das informações disponíveis;
- V – indicar local, contato telefônico e endereço eletrônico para comunicação com os órgãos e entidades municipais;
- VI – conter seção específica relativa ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, contendo orientações para apresentação e acompanhamento dos pedidos de acesso à informação;
- VII – adotar medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, observada a legislação aplicável.

§ 1º As informações disponibilizadas no sítio eletrônico oficial deverão permanecer acessíveis ao público pelo prazo mínimo exigido na legislação aplicável.



§ 2º As informações poderão ser disponibilizadas mediante ferramenta de redirecionamento para outros portais ou sistemas oficiais da Administração Pública, desde que assegurado o acesso integral aos dados.

Art. 10. As informações disponibilizadas nos sítios eletrônicos oficiais deverão ser mantidas atualizadas e disponibilizadas de forma permanente, observadas as limitações técnicas e legais aplicáveis.

§ 1º As informações relativas à execução orçamentária e financeira deverão ser atualizadas mensalmente.

§ 2º As informações relativas a licitações, dispensas, inexigibilidades, contratos administrativos e respectivos aditivos deverão ser atualizadas semanalmente ou sempre que houver movimentação relevante no processo.

§ 3º As informações relativas a convênios, transferências de recursos, diárias e passagens deverão ser atualizadas mensalmente.

§ 4º As informações relativas à estrutura organizacional, legislação aplicável, canais de atendimento e Serviço de Informação ao Cidadão – SIC deverão ser mantidas permanentemente atualizadas.

§ 5º Sempre que possível, as informações deverão ser disponibilizadas em tempo real ou em periodicidade compatível com os sistemas utilizados pela Administração Municipal.

Art. 11. Os órgãos e entidades municipais deverão adotar medidas destinadas à organização, preservação, gestão e proteção das informações e documentos públicos, assegurando a preservação da memória institucional, observadas as normas relativas à gestão documental, proteção de dados pessoais e segurança da informação.

Art. 12. A divulgação de informações de interesse coletivo ou geral não afasta o dever de atendimento aos pedidos de acesso à informação formulados pelos cidadãos, na forma deste Decreto.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – SIC

Art. 13. Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, destinado ao atendimento e orientação do público quanto ao acesso às informações públicas.



Art. 14. Compete ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC:

- I – receber, registrar e controlar os pedidos de acesso à informação;
- II – orientar os interessados quanto aos procedimentos para acesso às informações públicas;
- III – informar sobre a tramitação de documentos e requerimentos relacionados ao acesso à informação;
- IV – encaminhar os pedidos recebidos aos órgãos ou unidades responsáveis pela informação solicitada;
- V – acompanhar os prazos de resposta previstos neste Decreto;
- VI – disponibilizar, sempre que possível, o acesso imediato à informação solicitada.

Art. 15. O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC poderá funcionar:

- I – por meio eletrônico, em seção específica no sítio oficial do Município;
- II – presencialmente, em unidade administrativa definida pela Administração Municipal, de fácil acesso ao cidadão.

Parágrafo único. O Município deverá assegurar meios adequados para protocolo, acompanhamento e resposta aos pedidos de acesso à informação, com ampla divulgação dos canais de atendimento disponibilizados ao cidadão.

Art. 16. Os órgãos e entidades municipais deverão prestar apoio ao SIC, fornecendo tempestivamente as informações necessárias ao atendimento das solicitações formuladas pelos cidadãos.

CAPÍTULO IV

DO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 17. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, por meio físico ou eletrônico.

§ 1º O pedido deverá conter:

- I – nome do requerente;
- II – identificação do requerente;
- III – especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;
- IV – endereço físico ou eletrônico para recebimento das comunicações e da informação solicitada.



§ 2º É vedada a exigência de justificativa quanto aos motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

§ 3º O pedido de acesso à informação deverá ser realizado de forma simplificada, assegurados ao cidadão meios acessíveis e adequados para apresentação e acompanhamento da solicitação.

Art. 18. O pedido de acesso à informação será protocolizado e encaminhado ao órgão ou unidade responsável pela informação solicitada.

Art. 19. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados;

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação, consolidação ou tratamento de dados e informações;

IV – referentes a informações protegidas por hipóteses legais de sigilo ou restrição de acesso.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III deste artigo, o órgão ou entidade deverá, sempre que possível, indicar o local ou meio em que se encontram as informações, para que o próprio requerente possa realizar a consulta, consolidação ou interpretação pretendida.

Art. 20. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso deverá ser autorizado ou concedido de imediato.

§ 1º Não sendo possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis:

I – disponibilizar a informação solicitada;

II – comunicar data, local e modo para consulta, reprodução ou obtenção da informação;

III – informar a impossibilidade de fornecimento da informação;

IV – indicar, de forma fundamentada, as razões da negativa de acesso, total ou parcial.

§ 2º O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado por até 10 (dez) dias úteis, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Art. 21. Quando a informação solicitada estiver disponível ao público em meio físico ou eletrônico de acesso geral, o órgão ou entidade poderá informar ao requerente o



local e a forma pela qual poderá ser realizada a consulta, reprodução ou obtenção da informação.

Parágrafo único. O disposto no caput não desobriga o fornecimento direto da informação quando o requerente declarar não dispor de meios para realizar a consulta.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 22. Negado o acesso à informação, total ou parcialmente, o requerente deverá ser cientificado:

- I – das razões da negativa de acesso e de seu fundamento legal;
- II – da possibilidade e do prazo para interposição de recurso;
- III – da autoridade competente para apreciação do recurso.

Art. 23. No caso de indeferimento do pedido de acesso à informação, ou de não fornecimento das razões da negativa de acesso, poderá o requerente interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias uteis, contado da ciência da decisão.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão impugnada.

§ 2º A autoridade competente deverá apreciar o recurso no prazo de até 5 (cinco) dias uteis.

Art. 24. Verificada a omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, poderá o requerente apresentar reclamação ao responsável pelo acompanhamento do pedido no órgão ou entidade competente.

Parágrafo único. A reclamação deverá ser apreciada no prazo de até 5 (cinco) dias uteis, contado do seu recebimento.

Art. 25. Mantida a negativa de acesso à informação, o requerente poderá apresentar novo recurso à autoridade superior competente.

Parágrafo único. O recurso previsto no caput deverá ser decidido no prazo de até 5 (cinco) dias uteis.

CAPÍTULO VI DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS E PESSOAIS



Art. 26. O acesso à informação pública será assegurado observadas as hipóteses legais de sigilo e de restrição de acesso previstas na Constituição Federal e na legislação aplicável.

Art. 27. São consideradas passíveis de restrição de acesso as informações:

- I – imprescindíveis à segurança da sociedade e da Administração Pública, nos termos da legislação vigente;
- II – relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas;
- III – protegidas por sigilo legal, judicial, fiscal, bancário, comercial, profissional ou industrial.

Art. 28. O tratamento das informações pessoais deverá observar a legislação aplicável relativa à proteção de dados pessoais, garantindo-se o respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

Parágrafo único. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

- I – terão acesso restrito aos agentes públicos legalmente autorizados e à própria pessoa a que se referirem;
- II – poderão ter sua divulgação autorizada mediante previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem;
- III – deverão receber tratamento adequado quanto à sua proteção e segurança.

Art. 29. A negativa de acesso às informações objeto de restrição deverá indicar o fundamento legal aplicável e, sempre que possível, informar o prazo da restrição de acesso.

Art. 30. O acesso a documentos preparatórios utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo será assegurado após a edição do ato ou decisão correspondente, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

CAPÍTULO VII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 31. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis:

- I – recusar-se a fornecer informação pública requerida, nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la dolosamente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;



II – utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar informação sob sua guarda ou a que tenha acesso em razão do exercício de suas funções;

III – agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV – divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou pessoal;

V – impor sigilo à informação para obtenção de proveito pessoal ou de terceiros, ou para ocultação de ato ilegal praticado por si ou por outrem;

VI – destruir ou subtrair documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes públicos.

Art. 32. O agente público que tiver acesso a informações sigilosas ou pessoais é responsável pela preservação do sigilo, nos termos da legislação aplicável.

Art. 33. Os órgãos e entidades municipais deverão adotar medidas necessárias para assegurar:

I – a proteção das informações sigilosas e pessoais;

II – a segurança dos sistemas e documentos relacionados ao acesso à informação;

III – a integridade, autenticidade e disponibilidade das informações públicas;

IV – a observância dos prazos e procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 34. O descumprimento das disposições deste Decreto poderá ensejar a apuração de responsabilidade administrativa, observada a legislação aplicável aos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal deverão adotar as medidas necessárias para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 36. O disposto neste Decreto não exclui a observância das demais normas aplicáveis à transparência pública, proteção de dados pessoais, gestão documental, acesso à informação e controle interno.

Art. 37. Os casos omissos e as situações excepcionais relativas à aplicação deste Decreto poderão ser disciplinados por atos complementares expedidos pela Administração Municipal, observada a legislação vigente.



Art. 38. O Poder Executivo Municipal poderá promover ações de orientação, capacitação e conscientização dos servidores públicos quanto aos procedimentos de acesso à informação, transparência pública e controle social.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dom Silvério/MG, 18 de maio de 2026.


José Bráulio Aleixo
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM SILVERIO

Documento publicado no quadro de Avisos
Do Saguão da Prefeitura.

Data 18 / 05 / 2026.


Pela Prefeitura